Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8585/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9617/2013
PROTOCOLO	: 1422648
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 114/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Trata os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 131/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa José pega de Alvarenga - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar em linhas que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal de Bataguassu (peça 2, fls. 6-12).

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

(a) **Deliberação AC01-67/2017** (peça 45, fls. 809-813), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> " (...)
> ***ACÓRDÃO***
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a* ***regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 114/2013****, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa José Pega de Alvarenga,* ***da formalização dos Termos Aditivos n. 4/2013 e n. 5/2014,*** *a* ***regularidade da formalização do 1° Termo de Apostila,*** *a* ***regularidade com ressalva da formalização dos Termos Aditivos n. 1/2013 e n. 3/2013, do Termo de Supressão n. 2/2013,*** *pela publicação intempestiva dos extratos dos referidos instrumentos na imprensa oficial, com* ***recomendação*** *ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, e a* ***regularidade da execução financeira,*** *aplicando as seguintes* ***multas*** *ao Sr. Pedro Arlei Caravina:* ***30 (trinta) UFERMS*** *pela remessa intempestiva do 1° termo aditivo,* ***30 (trinta) UFERMS*** *pela remessa intempestiva do Termo de Supressão n° 2,* ***30 (trinta) UFERMS*** *pela remessa intempestiva do 3° termo aditivo, e* ***20 (vinte) UFERMS*** *pela remessa intempestiva do 5° termo aditivo, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC.*
> *Campo Grande, 22 de novembro de 2016.*
> *Conselheiro* ***José Ricardo Pereira Cabral*** *– Relator*

(b) Decisão Singular **DSG-G.WNB-12592/2020** (peça 57, fls. 830-832), oriunda decisão do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, relator, que julgou o recurso ordinário interposto pelo pela senhor Pedro Arlei Caravina, nos seguintes termos:

> ***I - PELO ARQUIVAMENTO*** *deste Recurso Ordinário, formulado pelo Senhor Pedro Arlei*

Caravina, inscrito no CPF sob o nº 069.753.388-33, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
II - PELA INTIMAÇÃO *do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*
É a decisão.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por **ele** posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 55, fls. 826-828;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª-7467/2021 (peça 61, fls. 836-837), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*".

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-7467/2021, peça 61, fls. 836-837), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/9617/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 110 (cento e dez) UFERMS infligida ao apenado (por meio da Deliberação AC01-67/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Pedro Arlei Caravina, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras:

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator